



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 30^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

29/10/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru



Comissão de Segurança Pública

**30^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/10/2024.**

30^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|--|---------------------------------|--------|
| 1 | PRS 23/2024 - Não Terminativo - | SENADOR SERGIO MORO | 8 |
| 2 | PL 1676/2023 - Não Terminativo - | SENADOR FLÁVIO BOLSONARO | 16 |
| 3 | PL 16/2024 - Terminativo - | SENADOR SÉRGIO PETECÃO | 26 |
| 4 | PL 4805/2020 - Terminativo - | SENADOR SERGIO MORO | 55 |

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Sergio Moro(UNIÃO)(3)
 Efraim Filho(UNIÃO)(22)(28)(29)(6)(3)
 Eduardo Braga(MDB)(3)
 Renan Calheiros(MDB)(3)
 Marcos do Val(PODEMOS)(3)
 Weverton(PDT)(3)
 Alessandro Vieira(MDB)(3)

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

| | | |
|----------------------------|---------------------------------------|----------------------------|
| PR 3303-6202 | 1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900 |
| PB 3303-5934 / 5931 | 2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3) | SC |
| AM 3303-6230 | 3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3) | RN 3303-1148 |
| AL 3303-2262 / 2269 / 2268 | 4 Leila Barros(PDT)(3) | DF 3303-6427 |
| ES 3303-6747 / 6753 | 5 Izalci Lucas(PL)(3) | DF 3303-6049 / 6050 |
| MA 3303-4161 / 1655 | 6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14) | MS 3303-1775 |
| SE 3303-9011 / 9014 / 9019 | 7 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(20)(15) | AL 3303-6083 |

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)
 Sérgio Petecão(PSD)(2)
 Vanderlan Cardoso(PSD)(21)(2)
 Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)
 Rogério Carvalho(PT)(2)
 Fabiano Contarato(PT)(2)
 Jorge Kajuru(PSB)(5)

| | | |
|----------------------------|-------------------------------------|---------------------|
| AM 3303-6579 / 6581 | 1 Lucas Barreto(PSD)(2) | AP 3303-4851 |
| AC 3303-4086 / 6708 / 6709 | 2 Eliziane Gama(PSD)(30)(2)(27)(24) | MA 3303-6741 |
| GO 3303-2092 / 2099 | 3 Angelo Coronel(PSD)(2) | BA 3303-6103 / 6105 |
| MT 3303-6408 | 4 Nelsinho Trad(PSD)(2) | MS 3303-6767 / 6768 |
| SE 3303-2201 / 2203 | 5 Jaques Wagner(PT)(2) | BA 3303-6390 / 6391 |
| ES 3303-9054 / 6743 | 6 Augusta Brito(PT)(18)(25)(2)(23) | CE 3303-5940 |
| GO 3303-2844 / 2031 | 7 Ana Paula Lobato(PDT)(8) | MA 3303-2967 |

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)
 Jorge Seif(PL)(1)
 Eduardo Girão(NONO)(9)

| | | |
|----------------------------|-----------------------------------|---------------------|
| RJ 3303-1717 / 1718 | 1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1) | SP 3303-1177 / 1797 |
| SC 3303-3784 / 3756 | 2 Magno Malta(PL)(11) | ES 3303-6370 |
| CE 3303-6677 / 6678 / 6679 | 3 Jaime Bagattoli(PL)(12) | RO 3303-2714 |

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)
 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)

| | | |
|----------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|
| SC 3303-6446 / 6447 / 6454 | 1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1) | DF 3303-3265 |
| RS 3303-1837 | 2 Luis Carlos Heinze(PP)(19)(13)(26) | RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132 |

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (18) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (19) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (20) Em 25.04.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 79/2024-GLPODEMOS).
- (21) Em 20.06.2024, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2024-BLRESDEM).
- (22) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).
- (23) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (24) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 53/2024-BLRESDEM).

- (25) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (26) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).
- (27) Em 17.10.2024, o Senador Bene Camacho deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 35/2024-GSEGAMA).
- (28) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (29) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (30) Em 23.10.2024, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 68/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 29 de outubro de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

30^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

| | |
|--------------|--|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9 |

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 23, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar de Defesa da Polícia Penal.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá ao Plenário.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1676, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, que assegurem a incolumidade das comunidades escolares dos respectivos sistemas de ensino, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à Comissão de Educação e Cultura.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 16, DE 2024

- Terminativo -

Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

Autoria: Senador Flávio Dino

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável;
2. Em 13/8/2024, foi concedida vista ao Senador Flávio Bolsonaro;
3. Em 3/9/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro;
4. Em 8/10/2024, foi lida complementação de voto pelo relator, Senador Sérgio Petecão, pela rejeição da Emenda nº 1;
5. A votação será nominal.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Emenda 1 \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CE\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 4805, DE 2020****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para criar a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação do projeto, com quatro emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 15/10/2024, foi lido o relatório e concedida vista ao Senador André Amaral;
2. Em 16/10/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Hamilton Mourão;
3. A votação será nominal.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Emenda 1 \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 23, de 2024, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *institui a Frente Parlamentar de Defesa da Polícia Penal.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 23, de 2024, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, que institui a Frente Parlamentar de Defesa da Polícia Penal, com objetivo de fortalecer a categoria dos policiais penais, garantir melhores condições de trabalho e influenciar políticas públicas de interesse da categoria.

De acordo com a proposição, a Frente Parlamentar se reunirá preferencialmente no ambiente do Senado Federal; será integrada por Senadores que assinarem sua ata de instalação, podendo a ela aderir outros membros do Congresso Nacional; será regida por seu regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes; e terá as atas das reuniões e os demais atos relativos às suas atividades publicadas no Diário do Senado Federal.

Na Justificação, a Autora do projeto enfatiza a necessidade de fortalecer a categoria dos policiais penais, cuja missão crucial de garantir a segurança dos estabelecimentos penais é comprometida por condições precárias e violentas que causam aos agentes desgaste físico e psicológico. A criação da Frente Parlamentar, portanto, visa melhorar essas condições e influir na formulação de políticas públicas relevantes para a categoria.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme as alíneas “b” e “f” do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes às polícias e ao sistema penitenciário.

A proposição é meritória pois cria, no âmbito do Senado Federal, mais um fórum de debates de segurança pública, visando à valorização e ao fortalecimento das polícias penais brasileiras.

Com efeito, a categoria dos policiais penais carece de maior reconhecimento e suporte para lidar com as condições insalubres e violentas em que frequentemente trabalham. O desgaste psicológico e físico desses profissionais afeta diretamente a segurança dos estabelecimentos penais e, consequentemente, a eficácia do sistema prisional brasileiro.

A criação da Frente Parlamentar é, portanto, uma medida necessária para garantir melhorias concretas na vida desses servidores e, assim, contribuir para a melhoria do sistema penitenciário como um todo.

Grupos ou frentes parlamentares têm se mostrado eficazes para destacar questões importantes para a sociedade. Desde a Assembleia Nacional Constituinte de 1988, essas frentes se multiplicaram, reunindo políticos com ideias semelhantes sobre temas específicos.

A criação da Frente Parlamentar de Defesa da Polícia Penal é uma resposta oportuna à Emenda Constitucional nº 104, de 2019, que elevou as polícias penais ao *status* de órgãos de segurança pública constitucionalmente reconhecidos. Esta iniciativa visa promover o aprimoramento das políticas públicas voltadas a esses profissionais, que desempenham um papel fundamental no combate à criminalidade no Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 23, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 23, DE 2024

Institui a Frente Parlamentar de Defesa da Polícia Penal.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/24140.74001-10

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2024

Institui a Frente Parlamentar de Defesa da
Polícia Penal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar de Defesa da Polícia Penal com a finalidade de fortalecer a categoria dos policiais penais, garantir melhores condições de trabalho e valorização de seus profissionais, bem como influir na formulação de políticas públicas do interesse dos policiais penais federais, estaduais e distritais.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar de Defesa da Polícia Penal reunir-se-á, preferencialmente, no âmbito do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

Art. 2º A Frente Parlamentar de Defesa da Polícia Penal será integrada por Senadores que assinarem a ata de sua instalação, podendo aderir a ela outros membros do Congresso Nacional.

Art. 3º A Frente Parlamentar de Defesa da Polícia Penal reger-se-á por regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.



Assinado eletronicamente por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3225231080>

Avulso do PRS 23/2024 [2 de 5]



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 4º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades da Frente Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Senado Federal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A devida instituição, na Constituição Federal, das polícias penais é relativamente recente (art. 144, VI, da CF, nos termos da EC nº 104, de 2019).

Sua missão constitucional, de segurança dos estabelecimentos penais do país, é grave e merece toda a atenção do Senado Federal.

Recentemente, quando aprovamos a Lei nº 14.908, de 2024, para bem e justamente instituir o Dia Nacional do Policial Penal, a ser comemorado, anualmente, em 4 de dezembro, tivemos a oportunidade de registrar no relatório da matéria os problemas enfrentados nos presídios brasileiros decorrentes de superlotação, condições precárias de saúde, saneamento, violência e falta de infraestrutura organizada.

É essa a triste realidade de nossos policiais penais.

Não é por outra razão que a própria Organização Mundial de Saúde (OMS) tem “*o trabalho penitenciário [como] uma das atividades que mais acometem seus profissionais ao desgaste mental e problemas psicológicos, resultando em diagnósticos como depressão, alcoolismo e outros variados transtornos mentais*”.

O trabalho da Frente Parlamentar, nesse passo, poderá contribuir decisivamente para fortalecer a categoria dos policiais penais, garantir melhores condições de trabalho e valorização de seus profissionais,





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

bem como influir na formulação de políticas públicas do interesse dos policiais penais federais, estaduais e distritais.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Resolução do Senado.

Sala das Sessões, de agosto de 2024

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



Assinado eletronicamente por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3225231080>

Avulso do PRS 23/2024 [4 de 5]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 14.908 de 01/07/2024 - LEI-14908-2024-07-01 - 14908/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14908>

2



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.676, de 2023, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, que assegurem a incolumidade das comunidades escolares dos respectivos sistemas de ensino, nas condições que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.676, de 2023, de autoria do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para determinar aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, que assegurem a incolumidade das comunidades escolares dos respectivos sistemas de ensino, nas condições que especifica, com apoio técnico e financeiro da União.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública (CSP), Educação (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), estando sujeita à tramitação terminativa.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.



O PL em questão apresenta dois artigos.

O art. 1º promove alterações na LDB, inserindo o art. 11-A, que prevê novos mecanismos de segurança para assegurar a incolumidade das comunidades escolares, sendo prioritário o atendimento a estabelecimentos considerados inseguros ou localizados em áreas de risco, de acordo com dados obtidos por meio de monitoramento, bem como pelo histórico de eventos violentos no local. O § 2º do proposto art. 11-A arrola soluções de segurança exemplificativas para as instituições de ensino.

O art. 2º traz cláusula de vigência imediata.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP opinar sobre o mérito de proposições legislativas pertinentes a segurança pública e a políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Consideramos o projeto altamente meritório e valoroso.

A segurança pública, direito e responsabilidade de todos e dever do Estado, de acordo com o art. 144, “caput”, da Constituição Federal (CF), deve ser garantida de forma indistinta a todos as pessoas no território nacional.

Entretanto, considerando a natural escassez de recursos, as políticas públicas devem ser direcionadas para atender prioritariamente setores ou pessoas mais vulneráveis, na esteira do princípio da igualdade material – ou seja, tratando-se os desiguais na medida de sua desigualdade.

A própria CF autoriza a discriminação positiva no que tange à educação, ao dispor expressamente, em seu art. 212, que parcela de recursos



públicos será alocada obrigatoriamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Por outro lado, o art. 227, “caput”, da CF, dispõe que a família, a sociedade e o Estado assegurarão à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, entre outros, colocando-os a salvo de toda forma de violência.

Garantir a segurança de crianças e adolescentes, principalmente no ambiente escolar, é essencial para assegurar o mínimo de gozo de direitos por parte desses indivíduos, que são vulneráveis por natureza.

O projeto em questão vai ao encontro da necessidade de se garantir que os adultos de amanhã estejam seguros hoje, brincando, aprendendo e se desenvolvendo de modo saudável.

Acertadamente, o PL insere artigo na LDB para que os entes federativos, com apoio técnico e financeiro da União, assegurem a incolumidade não somente dos alunos, mas também de toda a comunidade vinculada a instituições de ensino, conferindo prioridade àqueles locais mais sujeitos a eventos violentos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.676, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1676, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, que assegurem a incolumidade das comunidades escolares dos respectivos sistemas de ensino, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, que assegurem a incolumidade das comunidades escolares dos respectivos sistemas de ensino, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em articulação com as forças de segurança pública e com o apoio técnico e financeiro da União, assegurarão a incolumidade das comunidades escolares das instituições e estabelecimentos de ensino vinculados aos respectivos sistemas de ensino ou daqueles de que façam parte.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, serão atendidos com prioridade os estabelecimentos considerados inseguros ou localizados em áreas de risco, na forma de regulamento e com base em monitoramento regular e histórico de sujeição a eventos isolados e reiterados de violência.

§ 2º As soluções de segurança poderão incluir, a critério e de acordo com as condições dos sistemas de ensino:

I - sistemas de controle de acesso de pessoas e objetos, na entrada das escolas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

II - sistemas de alarme, no interior das escolas, conectados com unidade de força de segurança externa;

III - bases de segurança e apoio, compostas por força humana, inclusive dos Conselhos Tutelares, nas imediações das escolas, nos termos de regulamento;

IV - outras soluções viáveis aprovadas pelas respectivas comunidades escolares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência crassa em nossas escolas. Incidentes de desentendimentos e ameaças, vias de fato e rixas sem maiores consequências são frequentes. Todavia, só tomamos conhecimento, especialmente pela grande mídia, dos casos que envolvem perdas humanas, causadores de grande comoção.

Trata-se de um fenômeno indissociável dos dias atuais e que, infelizmente, dá sinais de ter-se estabelecido, sem maiores perspectivas de arrefecimento. Ao contrário, eventos como a pandemia de covid-19 parece ter agravado ainda mais as dificuldades de convivência e, em alguns casos, pasme, o desapreço pela vida humana.

Com isso, embora não se descarte o peso e o valor dos instrumentos e estratégias de resolução pacífica tão defendidos e desejados em nossa sociedade, parece que algum tipo de intervenção mais efetiva precisa ser urgentemente pensado e adotado, sob pena de continuarmos a ter vidas ceifadas, justamente onde deveríamos cultivar os meios de melhorá-la.

Vidas de pessoas que apostaram todas as suas esperanças na educação, como a Professora Elisabete Tenreiro, da Zona Oeste do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Município de São Paulo, devota da ciência e abnegada do Magistério, que, do alto de seus mais de 70 anos de idade, já aposentada em um cargo técnico desde 2020, resolveu continuar a missão, iniciada em 2015, de ajudar jovens carentes a alçar sonhos mais elevados, a partir da educação.

A professora Elizabete, foi apenas mais uma. Nem bem se passaram dez dias dessa lamentável tragédia e já deparamos com o choque da notícia de novo episódio, desta feita o ataque a uma creche na cidade de Blumenau, no Vale do Itajaí, Estado de Santa Catarina, que resultou na morte de quatro crianças até a hora em que se minutava esta proposição.

Dificilmente esta será a última de tragédia desse naipe em nossa educação, notadamente se alguma atitude mais efetiva não for tomada. Nesse ambiente de tamanha insegurança, é preciso entender que todos os nossos estão sujeitos a irem à escola e dela não retornarem, ou não voltarem como imaginamos. Isso retira da escola o lugar de sonho e de esperança que nela depositamos, inclusive o sonho de construção de um futuro melhor e mais seguro.

Daí a razão para a apresentação deste projeto, em que instamos os entes federativos responsáveis pela educação básica, inclusive na condição de fiscalizadores da iniciativa privada, a monitorar os estabelecimentos sob sua supervisão e manutenção, a começar pelos mais sujeitos a situações de violência.

Com efeito, o projeto busca acionar o Estado a assegurar meios para que uma violência anunciada seja interrompida de forma tempestiva e de sorte a reduzir seus potenciais danos. Assim é que concebemos a importância de as escolas contarem, a título de exemplo, com instrumentos de controle de ingresso de pessoas e de materiais e instrumentos perigosos. Na mesma linha, é importante que contem com o apoio de ajuda humana qualificada nas suas proximidades.

Por entender que esta proposição apresenta uma nova abordagem na questão da prevenção à violência escolar, contribuindo, assim,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

para a redução dos riscos de eventos danosos em nossas escolas, a exemplo do que temos vistos nos últimos anos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, “a” e “j”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 16, de 2024, de autoria do ex-Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

O projeto contém sete artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei e o âmbito de sua aplicação, tal como consignado na ementa.

O art. 2º estabelece que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública tem o objetivo de registrar os nomes de profissionais destacados na área de segurança pública e defesa social. A definição desses profissionais segue os parâmetros especificados na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O art. 3º prevê que a inscrição dos profissionais no livro ocorrerá por meio de regulamento e permite que tal inscrição ocorra postumamente, caso aplicável.

O art. 4º determina que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública será exposto em um local solene, conforme regulamento, além de estar disponível em formato digital nos sites dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

O art. 5º modifica a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, acrescentando critérios para a concessão de prêmios aos profissionais de segurança pública e defesa social inscritos no livro, como forma de reconhecimento oficial pelo Estado Brasileiro à sua excepcional dedicação e bravura.

O art. 6º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 – que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) –, para incluir a concessão de premiações aos profissionais inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, reforçando a importância desse



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

reconhecimento e estabelecendo que as despesas decorrentes da premiação correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Por fim, o art. 7º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Comissão de Educação e Cultura aprovou parecer favorável ao PL em 02.07.2024.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão de Segurança Pública.

II – ANÁLISE

A proposta é meritória.

A instituição do Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública visa homenagear bravos servidores brasileiros que tenham prestado relevantes serviços ao País na área de segurança pública e defesa social.

O PL está, portanto, em linha com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), que possui como princípios a proteção, a valorização e o reconhecimento dos profissionais de segurança pública (art. 4º, II) e como objetivos, dentre outros, estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o Sistema Nacional de Segurança Pública (art. 6º).

Por outro lado, nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dada a pertinência e vinculação entre os temas, propomos aproveitar que está sendo realizada alteração na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para atualizar o inciso VIII do § 2º do art. 9º do referido diploma legal, no sentido de alterar a referência a “órgãos do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

sistema penitenciário”, existente nesse dispositivo, para passar a aludir a “pólicias penais”.

Com efeito, o § 2º do art. 9º da lei enumera os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Quando editada a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, não existia ainda a figura das polícias penais, a qual somente foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

Além disso, em sentido amplo, podem ser considerados órgãos do sistema penitenciário – chamados pelo art. 61 da (Lei de Execução Penal – LEP) de “órgãos da execução penal” – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade; e a Defensoria Pública.

Parece evidente que não foi o objetivo da lei incluir todos esses órgãos na lista de integrantes operacionais do Susp, que congrega, em verdade, profissionais mais diretamente vinculados à segurança pública.

Mas não só. É importante incluir, ainda, entre os integrantes operacionais do Susp, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e as Secretarias Estaduais de administração penitenciária ou congêneres.

Com efeito, a Senappen – nova denominação do antigo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), conforme disposto no art. 59 da Lei nº 14.600, de 2023 –, órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 71 da LEP), tem entre suas atribuições as de acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional; inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; e a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais (art. 72, I e II, e §1º, da LEP). De modo análogo, as Secretarias Estaduais congêneres têm por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer (art. 74 da LEP).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Por essa razão, propomos emenda ao PL, para modificar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, no sentido de incluir as polícias penais, a Senappen e as Secretarias Estaduais de administração penitenciária ou congêneres no rol dos integrantes operacionais do Susp, excluindo a referência genérica a “órgãos do sistema penitenciário”. Em virtude dessa alteração, foi necessário adequar o texto do art. 2º do PL para refletir essa nova organização por meio de outra emenda.

Por fim, para evitar interpretações ambíguas e, ao mesmo tempo, patrocinar o profissionalismo entre seus agentes, sugere-se alterar no projeto todas as referências ao termo “bravura” por “comprometimento e profissionalismo”.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 16, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 5º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 9º

.....
§ 2º

.....
VIII – polícias penais;

.....
XVIII – Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

XIX – secretarias estaduais de administração penitenciária ou congêneres.

.....” (NR)

“art. 42-B.

.....

XVI – critérios para concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social, ou seus sucessores, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento em suas atuações, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.” (NR)”

EMENDA N° – CSP

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do PL n° 16, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública e defesa social os especificados nos incisos I a XIX do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. (NR)”

EMENDA N° – CSP

Dê-se ao inciso XIII do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 6º do PL n° 16, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 6º

“art. 5º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

.....

XIII – concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social por excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, conforme regulamento.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL N° 16, DE 2024)

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Na 25^a reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) de 2024, realizada em 13 de agosto, foi lido o relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 16, de 2024, e concedida vista ao Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Após essa data, em 3 de setembro de 2024, foi apresentada uma única emenda perante esta Comissão de Segurança Pública (Emenda nº 1), de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, por meio da qual se busca



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

estabelecer “critérios objetivos para a condecoração, evitando que a inscrição se dê de modo discricionário ou baseada em critérios meramente políticos”. Além disso, a emenda fixa a competência do Congresso Nacional, por meio das comissões de segurança pública de cada Casa, para decidir sobre os nomes que serão inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e prevê a criação do Memorial da Segurança Pública.

Assim, alteramos nossa análise, devendo ser considerado o seguinte:

II – ANÁLISE

Fica mantida a análise do relatório anterior até o último parágrafo da seção II - Análise. A partir desse ponto, segue a análise atualizada:

Quanto à Emenda nº 1, a despeito de suas louváveis intenções, entendo que se trata de matéria que será mais adequadamente tratada em regulamento. Destaco que, de acordo com o PL, a lei tratará das linhas gerais da inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública. Esmiuçar os critérios a serem adotados para a concessão da homenagem, estabelecer os trâmites internos do processo legislativo e o local de exposição do livro são detalhes que podem ser mais adequadamente tratados em regulamento.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 16, de 2024, com a rejeição da Emenda nº 1, e a aprovação das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 5º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/24277.04766-42

“Art. 5º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 9º

.....
§ 2º

.....
VIII – polícias penais;

.....
XVIII – Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen);

XIX – secretarias estaduais de administração penitenciária ou congêneres.

.....” (NR)

“art. 42-B.

.....
XVI – critérios para concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social, ou seus sucessores, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento em suas atuações, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.” (NR)”

EMENDA N° – CSP

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública e defesa social os especificados nos incisos I a XIX do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. (NR)”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA N° – CSP

Dê-se ao inciso XIII do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 6º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 6º A

“art. 5º

.....
XIII – concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social por excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, conforme regulamento.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º - CSP
(ao PL 16/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º e aos arts. 3º e 4º; e acrescentem-se §§ 2º a 6º ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º Fica instituído o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública que tem por finalidade registrar os nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que, por meio de atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação, cuidado e bravura, tenham prestado serviços especialmente relevantes ao Brasil, no âmbito das atividades de defesa social ou segurança pública.

.....
§ 2º São considerados atos notáveis de inteligência:

I – ações de condução ou de participação em operações de segurança que, baseadas em informações de inteligência, resultem na prevenção de crimes, apreensão de armas ou drogas, bem como na prisão de criminosos de alta periculosidade;

II – participação significativa em investigações que exijam alto nível de análise e processamento de informações e resultem na elucidação de crimes complexos ou na desarticulação de organizações criminosas;

III – desenvolvimento de fontes de informação, por meio da criação ou melhoria de redes de inteligência, que permitam a obtenção de informações críticas para a segurança pública.

§ 3º São considerados atos notáveis de inovação:

I – o desenvolvimento de novas tecnologias, que impactem positivamente a segurança pública, como sistemas de monitoramento, aplicativos de denúncia ou soluções de aprimoramento da eficiência dos serviços de segurança;



II – a introdução de novos métodos ou processos operacionais que resultem em maior eficiência, economia de recursos ou melhores resultados na prevenção e combate ao crime;

III – a resolução criativa de problemas, com a utilização de abordagens inovadoras para a solução de crises ou problemas complexos e potencial de replicação em outras áreas ou setores.

§ 4º São considerados atos notáveis de cooperação:

I – a demonstração de habilidades excepcionais de trabalho em equipe, especialmente em operações conjuntas entre diferentes forças de segurança ou agências governamentais;

II – a realização de parcerias eficazes entre diferentes órgãos de segurança, incluindo colaboração internacional, que tenham resultado em operações bem-sucedidas ou em projetos de longo prazo com impacto positivo na segurança;

III – a promoção do engajamento comunitário, mediante estabelecimento de relações de confiança e cooperação com a comunidade, resultando em maior eficácia nas ações de segurança e redução da criminalidade.

§ 5º São considerados atos notáveis de cuidado:

I – a atuação destacada no atendimento a vítimas de crimes, mediante tratamento humanizado e suporte psicológico, com foco na minimização do impacto do trauma;

II – os atos heroicos ou de alta competência técnica em situações de resgate ou proteção de vidas, nos quais o agente tenha demonstrado grande cuidado com a segurança e o bem-estar das pessoas envolvidas;

III – a implementação de programas ou campanhas de conscientização que visem à prevenção de crimes e à promoção da segurança pública, especialmente em áreas vulneráveis.

§ 6º São considerados atos notáveis de bravura:

I – o enfrentamento de situações de alto perigo, com risco para a própria vida, para proteger vidas alheias ou para a prevenção de crimes graves, como a participação em confrontos diretos com criminosos armados ou em operações em áreas de extremo perigo;



II – a tomada de decisões rápidas e corajosas em momentos críticos, que resultem na neutralização de ameaças iminentes à segurança pública ou à vida de outras pessoas;

III – ações de defesa da vida e da integridade física em que o agente, mesmo sob fogo cruzado ou outra forma de ameaça direta, logre salvar vidas ou proteger terceiros;

IV – a participação em operações realizadas em áreas remotas, de difícil acesso ou em condições ambientais adversas, como florestas, montanhas e comunidades urbanas de difícil penetração;

V – a atuação destacada na neutralização de criminosos de alta periculosidade, terroristas ou grupos armados, durante operações de grande risco;

VI – a demonstração de habilidades excepcionais na gestão de crises durante operações complexas, que gerem minimização de riscos e prevenção de perdas humanas e materiais;

VII – a participação de especial importância em resgates em situações de desastres naturais, como enchentes, deslizamentos, terremotos ou incêndios florestais;

VIII – a participação em operações de resgate de longa duração em condições extremas, com demonstração de resistência física e psicológica, além de habilidades técnicas excepcionais;

IX – a participação destacada na coordenação e execução de evacuações e medidas preventivas de resgate, que gerem redução do impacto de desastres sobre comunidades vulneráveis.”

“Art. 3º Cabe ao Congresso Nacional, por meio das comissões de segurança pública de cada Casa, decidir sobre a inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.

§ 1º As indicações de nomes a serem inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública deverão ser encaminhadas pelos parlamentares em exercício até o dia 10 de dezembro de cada ano- dia internacional dos direitos humanos – para as respectivas secretarias das comissões competentes em cada Casa.

§ 2º Na primeira reunião da comissão de segurança pública realizada após o prazo referido no parágrafo anterior será feita votação entre os nomes indicados, sendo aprovados para a inscrição no Livro Nacional do Mérito na



Segurança Pública, dentre homens e mulheres, no limite de 4 (quatro) nomes mais votados.

§ 3º Na hipótese de coincidência dos nomes de indicados por ambas casas legislativas prevalecerá apenas uma das indicações, observando o critério de alternância, cabendo à Câmara dos Deputados a preferência na indicação.

§ 4º É possível a inscrição *post mortem* dos nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que:

I – tenham falecido no exercício do cumprimento do dever, especialmente durante:

- a)** operações de alto risco ou confrontos diretos com criminosos;
- b)** operações de segurança, salvamento ou em situações de crise.

II – tenham demonstrado dedicação e coragem exemplares ao longo de sua carreira, com destaque para a última ação em serviço, que tenha resultado em sua morte.”

“Art. 4º O Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública ficará exposto no Memorial da Segurança Pública, ambiente aberto ao público que funcionará nas dependências do Senado Federal, de forma a valorizar os agentes condecorados e externar a sua importância para a história brasileira.

Parágrafo único. O Livro Nacional de Mérito da Segurança também ficará disponível em meio digital nos sítios eletrônicos dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, louvamos a iniciativa de criação de um Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, com a finalidade de homenagear e prestigiar os valorosos profissionais de segurança pública e defesa social que prestam um serviço inestimável ao povo brasileiro.

Propomos a presente emenda apenas com o objetivo de aperfeiçoar o projeto de lei. Para isso, em primeiro lugar, buscamos estabelecer critérios



objetivos para a condecoração, evitando que a inscrição se dê de modo discricionário ou baseada em critérios meramente políticos. Nesse sentido, sugerimos definições do que devem ser considerados atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação e cuidado. Incluímos, ainda, os atos notáveis de bravura - que não constam da redação original da proposição - a fim de abranger profissionais que enfrentem corajosamente situações de alta periculosidade, colocando a própria vida em risco, para a garantia da segurança da população. Assentamos, também, critérios para a inscrição *post mortem* dos nomes de profissionais de segurança pública e defesa social.

Em segundo lugar, fixamos a competência do Congresso Nacional, por meio das comissões de segurança pública de cada Casa, para decidir sobre os nomes que serão inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública. Trata-se dos órgãos mais apropriados para discutirem e aprovarem a matéria. Prevemos, ainda, que as indicações dos nomes podem ser feitas até o dia 10 de dezembro de cada ano, data que marca o dia internacional dos direitos humanos.

Em terceiro lugar, previmos a criação do Memorial da Segurança Pública, ambiente aberto ao público que funcionará nas dependências do Senado Federal, no qual o Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública ficará exposto, de forma a valorizar os agentes condecorados e externar a sua importância para a nossa história.

Com isso, acreditamos aperfeiçoar a regulamentação desse importante instrumento de valorização de nossos profissionais. Contamos, pois, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 16, DE 2024

Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

AUTORIA: Senador Flávio Dino (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

Art. 2º Fica instituído o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública que tem por finalidade registrar os nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que, por meio de atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação e cuidado tenham prestado serviços especialmente relevantes ao Brasil, no âmbito das atividades de defesa social ou segurança pública.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública e defesa social os especificados nos incisos I a XVII do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º A inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública dar-se-á nos termos de regulamento.

Parágrafo único. É possível a inscrição *post mortem*.

Art. 4º O Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública ficará exposto em local solene, a ser definido em regulamento, assim como estará disponível em meio digital nos sites dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 5º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-B.

.....





XVI - critérios para concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social, ou seus sucessores, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação e bravura em suas atuações, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XIII - concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social por excepcional dedicação e bravura, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, conforme regulamento.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) tem como diretriz a proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública (art. 4º, II) e como objetivos, dentre outros, estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o Sistema Nacional de Segurança Pública.

Nesse contexto de necessidade de reconhecimento da especial dedicação, por meio deste projeto de lei, propõe-se a criação do Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública, bem como alteração da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

O Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública registrará o nome de profissionais de segurança pública e defesa social que, por meio de atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação e cuidado tenham prestado serviços especialmente relevantes ao Brasil, no âmbito das atividades de defesa social ou segurança pública.

Nesta oportunidade, é estabelecido que a inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública gerará premiações, conforme regulamentação, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação e bravura em suas atuações, sendo necessária, assim,





a alteração da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Tais despesas devem correr à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Tendo sido demonstrada a relevância deste projeto de lei, verificada, em especial, na valorização e no reconhecimento aos profissionais de segurança pública e defesa social, conto com o apoio dos meus Pares para a respectiva tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, de 2024.

FLÁVIO DINO
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

- art9_par2_inc1

- art9_par2_inc17

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

02 de julho de 2024

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*

O projeto contém sete artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei e o âmbito de sua aplicação, tal como consignado na ementa.

No art. 2º, detalha-se que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública terá a finalidade de registrar os nomes desses profissionais destacados. A definição de profissionais de segurança pública e defesa social segue os parâmetros especificados na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O art. 3º estipula que a inscrição dos profissionais no livro ocorrerá por meio de regulamento e permite que tal inscrição ocorra postumamente, caso aplicável.

O art. 4º determina que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública será exposto em um local solene, conforme regulamento, além de estar disponível em formato digital nos sites dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

O art. 5º modifica a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, acrescentando critérios para a concessão de prêmios aos profissionais de segurança pública e defesa social inscritos no livro, como forma de reconhecimento oficial pelo Estado Brasileiro à sua excepcional dedicação e bravura.

No art. 6º, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, é alterada para incluir a concessão de premiações aos profissionais inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, reforçando a importância desse reconhecimento e estabelecendo que as despesas decorrentes da premiação correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Finalmente, o art. 7º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto cultural e meramente opinativo, uma vez que a decisão, em caráter terminativo, cabe à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 49, I, do Risf, a qual realizará o juízo de admissibilidade, por meio da verificação da

constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, assim como o juízo de mérito propriamente dito, conforme art. 104-F, inciso I, alínea 'j' da norma regimental.

O PL propõe um reconhecimento formal e solene aos profissionais de segurança pública e defesa social que se destacam por seus atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação e cuidado. A criação deste livro simboliza uma valorização concreta desses profissionais, promovendo um senso de orgulho e dignidade para aqueles que dedicam suas vidas à proteção da sociedade. Ao registrar os nomes dos homenageados em um local solene e disponibilizá-los digitalmente, o projeto reforça a transparência e a acessibilidade do reconhecimento, permitindo que a sociedade brasileira conheça e valorize os seus heróis do dia a dia.

Comparando o Projeto de Lei nº 16, de 2024, com a Lei nº 11.597 de 29 de novembro 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no livro dos heróis e heroínas da pátria, notamos uma similaridade no propósito de ambas as leis: a valorização e o reconhecimento de indivíduos que contribuíram significativamente para o País. No entanto, enquanto a Lei nº 11.597 foca em figuras históricas cujas ações tiveram impacto duradouro na construção da nação, a proposição se concentra em reconhecer contemporaneamente os profissionais de segurança pública e defesa social que, em sua atuação diária, demonstram bravura e dedicação excepcionais.

Além disso, o PL incorpora um mecanismo de premiação, propiciando a concessão de benefícios aos profissionais ou seus sucessores. Este aspecto não está presente na Lei nº 11.597, tornando o novo projeto inovador ao alinhar a valorização simbólica com recompensas tangíveis, que podem incentivar ainda mais a excelência no desempenho das funções de segurança pública.

Culturalmente, a proposição reforça a importância de reconhecer os heróis cotidianos, aqueles cujas ações muitas vezes passam despercebidas pela sociedade, mas que são fundamentais para a manutenção da ordem e segurança. A formalização desse reconhecimento através do Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública não só valoriza esses profissionais, mas também inspira futuras gerações a se dedicarem com coragem e integridade às funções de segurança pública.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 16, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

38ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)

| TITULARES | SUPLENTES |
|---------------------------|---|
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | 1. IVETE DA SILVEIRA PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA | 2. MARCIO BITTAR |
| ANDRÉ AMARAL | 3. SORAYA THRONICKE |
| MARCELO CASTRO | 4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE |
| VENEZIANO VITAL DO RÉGO | 5. LEILA BARROS |
| CONFÚCIO MOURA | 6. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE |
| CARLOS VIANA | 7. VAGO |
| STYVENSON VALENTIM | 8. VAGO |
| CID GOMES | 9. VAGO |
| IZALCI LUCAS | 10. VAGO |

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------------|---|
| JUSSARA LIMA | 1. IRAJÁ |
| ZENAIDE MAIA | 2. LUCAS BARRETO |
| NELSINHO TRAD | 3. VAGO |
| VANDERLAN CARDOSO | 4. DANIELLA RIBEIRO |
| RANDOLFE RODRIGUES | 5. SÉRGIO PETECÃO |
| JANAÍNA FARIAS | 6. FABIANO CONTARATO PRESENTE |
| PAULO PAIM | 7. ROGÉRIO CARVALHO |
| TERESA LEITÃO | 8. HUMBERTO COSTA |
| FLÁVIO ARNS | 9. VAGO |

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------------------|--|
| ROSANA MARTINELLI | 1. EDUARDO GOMES PRESENTE |
| CARLOS PORTINHO | 2. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE |
| MAGNO MALTA | 3. FLAVIO AZEVEDO |
| ASTRONAUTA MARCOS PONTES | 4. WILDER MORAIS PRESENTE |
| JAIME BAGATTOLI | 5. MARCOS ROGÉRIO |

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------|---|
| ROMÁRIO | 1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE |
| LAÉRCIO OLIVEIRA | 2. DR. HIRAN |
| DAMARES ALVES | 3. HAMILTON MOURÃO PRESENTE |

Não Membros Presentes

WEVERTON

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 16/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 02/07/2024, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

02 de julho de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

4

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para criar a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, nos termos do art. 104, inciso I, alínea "l", do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para criar a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas.*

O Projeto de Lei em análise, preocupado com a segurança das pessoas que representem contra atos ilícitos, de natureza cível ou criminal, e possam sofrer retaliações, prevê a possibilidade de o representante requerer a reserva da sua identidade, que consiste na confidencialidade da sua pessoa, dos seus dados pessoais e de seu paradeiro.

Também são estabelecidas no PL as seguintes compensações, com vistas a equilibrar o contraditório e a ampla defesa:

- i) o juiz deve conhecer a identidade do informante e ter a possibilidade de observar o seu comportamento e fiabilidade durante o depoimento;

- ii) o réu ou seu defensor podem questionar indiretamente à testemunha, salvo sobre questões relacionadas com a sua identidade ou paradeiro atual;
- iii) o depoimento não deve ser o único ou decisivo fundamento para a condenação e deve ser avaliado em conjunto com as demais provas e as objeções da defesa.

Essas previsões são inovações feitas na Lei nº 9.807, de 1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas), no Código de Processo Civil (CPC) e na Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), sendo que, nesta última, ainda é estabelecido que todo o *servidor público ou pessoa que preste serviço à Administração Pública, por qualquer vínculo, tem o dever de representar contra ato ilícito de interesse público, omissão ou abuso de poder de que tome conhecimento em razão do seu trabalho.*

Por fim, o PL revoga o parágrafo único do art. 116, da Lei nº 8.112, de 1990, que prevê que “a representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa”.

Em sua justificação, o autor da proposta sustenta que a legislação brasileira não oferece medidas de proteção eficientes às testemunhas que sejam ameaçadas ou sofram retaliações ou punições indevidas em razão da representação de atos de interesse público. Aponta que a Diretiva aprovada pela União Europeia, em 2019, prevê um relevante instrumento de incentivo às denúncias de crimes e de atos ilícitos em geral: a reserva de identidade do informante, que salvaguarda a confidencialidade da identidade do informante durante o processo de denúncia e dos inquéritos e previne retaliações.

Ademais, informa que o projeto segue essa linha e ainda cria uma série de medidas de compensação ao acusado em processo judicial, como forma de equilibrar as limitações impostas pela confidencialidade. Por fim, assevera que a figura do informante confidencial somente seria admitida quando, em razão da gravidade dos fatos narrados na representação, houver risco concreto à sua vida ou à integridade física, ou de seus familiares. Esses condicionamentos tornariam a confidencialidade uma medida excepcional e reservada a casos muito graves.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.805, de 2020, cria a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas, tanto no processo penal como no processo civil.

Entendemos que o projeto em análise é extremamente meritório, pois dá um importante passo para a criação de uma cultura de denúncia de práticas ilícitas no Brasil e, no caso específico, dentro do serviço público, razão pela qual deve ser aprovado.

Como visto acima, a proposição em análise confere ao servidor público federal que representar contra atos ilícitos de interesse público e, em razão disso, possa sofrer sérios e concretos riscos à sua vida ou sua integridade física, ou de seus familiares, o direito de requerer a reserva de sua identidade, que consiste na confidencialidade da sua pessoa, dos seus dados pessoais e de seu paradeiro.

Da mesma forma, impõe ao servidor ou à pessoa que preste serviço à Administração Pública Federal o dever de representar contra ato ilícito de interesse público, omissão ou abuso de poder de que tome conhecimento em razão do seu trabalho. Quanto a esse ponto, embora haja previsão semelhante no art. 116, inc. XII, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, não se assegura proteção ao representante.

Os regramentos propostos, portanto, se mostram devidamente balanceados, pois ao mesmo tempo em que se cria um dever legal de agir, no caso, a obrigação de representar contra ato ilícito de interesse público, se prevê também o direito da reserva da identidade, voltado a garantir proteção àquele que representar.

A reserva da identidade é uma providência de extrema importância e que, com certeza, estimulará os servidores públicos a denunciarem atos de corrupção e outros ilícitos que presenciarem, pois, ainda que já exista o dever legal de denunciar, a prévia garantia de proteção a quem corra o risco de sofrer represálias é circunstância decisiva para que se apresente ou não a representação acerca da prática de ato ilícito.

O PL ainda traz para o processo judicial previsões semelhantes às feitas pela Lei nº 13.608, de 2018 – Lei do Informante do Bem –, a qual também poderá ser aplicada em favor da testemunha (§ 3º do art. 242-A, da Lei nº 8.112,

de 1990, na forma do projeto), e, nesse sentido, segue as legislações *whistleblowing* mundo afora no que diz respeito à proteção de denunciantes.

Já as medidas de compensação dispostas nos incisos I a IV do § 2º do art. 15-A, da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, nos incisos I a IV do § 2º do art. 463-A do CPC e nos incisos I a IV do § 2º do art. 242-A do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, deixam o processo de apuração mais equilibrado e, do nosso ponto de vista, tornam esse regramento bastante razoável.

Nesse ponto, cabe lembrar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) vem utilizando compensações semelhantes em seus julgados, quando analisa, por exemplo, se uma condenação foi fundamentada unicamente ou em grau decisivo no depoimento prestado pela testemunha com identidade reservada ou se a decretação da reserva de identidade teve motivação explícita e razoável.

Entendemos, ainda, que a revogação do parágrafo único do art. 116, da Lei nº 8.112, de 1990, é uma mudança pertinente, haja vista a existência de outros canais para a realização de denúncias, tais como as unidades de ouvidoria e correição.

Por fim, com vistas a aperfeiçoar o PL, estamos apresentando emendas ao final. Primeiro, para prever o dever de sigilo sobre os dados pessoais e paradeiro de testemunha ou vítima protegida, sempre que for decretada a preservação da identidade. Além disso, para tipificar como crime a conduta de quem revelar a identidade, dados pessoais, imagem ou localização de testemunha ou vítima cuja preservação da identidade for decretada.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, com as seguintes emendas abaixo:

EMENDA Nº – CSP

Acrescente-se ao art. 15-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, o seguinte § 3º:

“Art. 15-A.....

.....
§ 3º Decretada pelo juiz a preservação de identidade, o juiz, o Ministério Público, a autoridade policial e todos os servidores públicos que tiverem acesso à informação terão o dever de resguardar os dados pessoais e de paradeiro da testemunha ou da vítima protegida.”

EMENDA Nº – CSP

Acrescente-se ao Capítulo III da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, o seguinte art. 15-B:

**“CAPÍTULO III
DA RESERVA DA IDENTIDADE DAS TESTEMUNHAS**
Art. 15-A.....

Art. 15-B. Revelar a identidade, dados pessoais, imagem ou localização de testemunha ou vítima cuja preservação da identidade foi decretada pelo juiz:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da conduta resulta a efetiva prática de ameaça ou de violência contra a testemunha ou a vítima protegida ou sua família.”

EMENDA Nº – CSP

Acrescente-se ao art. 463-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, o seguinte § 3º:

“Art. 463-A.....

.....
§ 3º Decretada pelo juiz a preservação de identidade, o juiz, o Ministério Público, a autoridade policial e todos os servidores públicos que tiverem acesso à informação terão o dever de resguardar os dados pessoais e de paradeiro da testemunha ou da vítima protegida.”

EMENDA N° – CSP

Acrescente-se ao art. 242-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de que trata o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, o seguinte § 4º:

“Art. 242-A.....

.....

§ 4º Decretada pelo juiz a preservação de identidade, o juiz, o Ministério Público, a autoridade policial e todos os servidores públicos que tiverem acesso à informação terão o dever de resguardar os dados pessoais e de paradeiro da testemunha ou da vítima protegida.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA N° - CSP
(ao PL 4805/2020)

Acrescente-se § 3º ao art. 15-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 15-A.

.....

§ 3º A reserva de identidade também poderá ser decretada a requerimento da vítima, da testemunha, da autoridade policial ou do Ministério Público, em processos por crimes praticados por organizações criminosas ou pelos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o mérito do Projeto de Lei nº 4805, de 2020, para prever, adicionalmente ao já proposto, que a reserva de identidade também poderá ser decretada a requerimento da vítima, da testemunha, da autoridade policial ou do Ministério Público, em processos por crimes praticados por organizações criminosas ou pelos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

É de fundamental importância a ampliação dos legitimados para requerer a decretação da reserva de identidade no caso de crimes mais graves, que envolvem maiores riscos de represálias, pois essa medida aumenta a proteção da pessoa que representa contra atos ilícitos. Ademais, se o objetivo é criar um ambiente em que denúncias sejam feitas com maior frequência, a certeza de segurança por parte de quem denuncia se apresenta como fator decisivo.



Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de outubro de 2024.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7366194483>

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para criar a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas que possam sofrer riscos sérios e concretos à sua vida ou sua integridade física, ou de seus familiares, em razão de representar contra atos ilícitos de interesse público, de natureza cível ou criminal.

Art. 2º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a viger acrescida do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III

DA RESERVA DA IDENTIDADE DAS TESTEMUNHAS

Art. 15-A. Toda pessoa que represente contra atos ilícitos de interesse público, de natureza cível ou criminal, e que, em razão da gravidade dos fatos narrados, possa sofrer riscos sérios e concretos à sua vida ou sua integridade física, ou de seus familiares, pode requerer a reserva da identidade.

§ 1º A reserva da identidade é medida excepcional demonstrada pelas circunstâncias do caso concreto e consiste na confidencialidade da pessoa do representante, dos seus dados pessoais e de seu paradeiro.

§ 2º O processo judicial decorrente dos fatos narrados na representação deve obedecer ao seguinte:

I – a autoridade judicial deve conhecer a identidade do informante e ter a possibilidade de observar o seu comportamento e fiabilidade durante o depoimento;

II – o réu ou seu defensor podem questionar indiretamente à testemunha, sobre questões que não estejam relacionadas com a sua identidade ou paradeiro atual;

III – o depoimento não deve ser o único ou decisivo fundamento pela eventual condenação do acusado;

IV – o testemunho deve ser avaliado em conjunto com o acervo probatório e com as objeções da defesa.”

Art. 3ºA Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a viger acrescida do seguinte art. 463-A:

“CAPÍTULO III
DA RESERVA DA IDENTIDADE DAS TESTEMUNHAS

Art. 463-A. Toda pessoa que represente contra atos ilícitos de interesse público e que, em razão da gravidade dos fatos narrados, possa sofrer riscos sérios e concretos à sua vida ou sua integridade física, ou de seus familiares, pode requerer a reserva da identidade.

§ 1º A reserva da identidade é medida excepcional demonstrada pelas circunstâncias do caso concreto e consiste na confidencialidade da pessoa do representante, dos seus dados pessoais e de seu paradeiro.

§ 2º O processo judicial decorrente dos fatos narrados na representação deve obedecer ao seguinte:

I – a autoridade judicial deve conhecer a identidade do informante e ter a possibilidade de observar o seu comportamento e fiabilidade durante o depoimento;

II – o réu ou seu defensor podem questionar indiretamente à testemunha, sobre questões que não estejam relacionadas com a sua identidade ou paradeiro atual;

III – o depoimento não deve ser o único ou decisivo fundamento pela eventual condenação do acusado;

IV – o testemunho deve ser avaliado em conjunto com o acervo probatório e com as objeções da defesa.”

Art. 4ºA Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a viger com o seguinte art. 242-A:

“**Art. 242-A.** Todo servidor público ou pessoa que preste serviço à Administração Pública, por qualquer vínculo, tem o dever de representar contra ato ilícito de interesse público, omissão ou abuso de poder de que tome conhecimento em razão do seu trabalho.

§ 1º O informante referido no *caput* tem direito à preservação de sua identidade, se houver risco concreto à vida ou à integridade

SF/20362.64619-03

física, ou de seus familiares, em razão da gravidade dos fatos narrados na representação.

§ 2º No caso do §1º, o processo judicial decorrente dos fatos narrados na representação deve obedecer ao seguinte:

I – a autoridade judicial deve conhecer a identidade do informante e ter a possibilidade de observar o seu comportamento e fiabilidade durante o depoimento;

II – o réu ou seu defensor podem questionar indiretamente à testemunha, sobre questões que não estejam relacionadas com a sua identidade ou paradeiro atual;

III – o depoimento não deve ser o único ou decisivo fundamento pela eventual condenação do acusado;

IV – o testemunho deve ser avaliado em conjunto com o acervo probatório e com as objeções da defesa.

§ 3º O servidor público ou pessoa que preste serviço à Administração Pública conta com as demais medidas de proteção previstas na Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018”

Art. 5º O art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 116.

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, inclusive na forma do art. 242-A desta Lei.

.....” (NR)

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o ordenamento jurídico no Brasil não prevê eficientes medidas de proteção às testemunhas que sejam ameaçadas em

SF/20362.64619-03

razão da representação de atos de interesse público. Há a Lei nº 9.807, de 1999 – Lei de Proteção às Testemunhas, mas essa demanda dispêndio de recursos públicos e uma estrutura estatal muitas vezes insuficiente para a verdadeira proteção.

Noutro giro, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu art. 116, prevê o dever funcional de o servidor público federal representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Todavia, não há na Lei nenhum mecanismo de proteção que garanta ao servidor que ele não será retaliado ou que não sofra punições, de um modo geral.

Atualmente, as normas de direito internacional, como recente Diretiva aprovada pela União Europeia (mais abaixo citada), destacam um dos mais relevantes instrumentos de incentivo às denúncias de crimes e de atos ilícitos em geral: a reserva de identidade do informante. Referidas medidas de reserva da identidade também são adotadas em alguns países da América do Sul, como Chile e Peru.

Entendemos que existe um conteúdo mínimo de proteção que as legislações deveriam oferecer aos informantes de atos ilícitos. Nesse sentido, além das proteções contra retaliações, intimidações, difamações, advertências e embaraços profissionais, cremos que a confidencialidade e/ou anonimato para o informante é elemento central para o incentivo de denúncias¹.

No ponto, a citada Diretiva da União Europeia sobre os chamados agentes *whistleblowers* (PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, 2019) optou por salvaguardar a confidencialidade da identidade do informante durante o processo de denúncia e dos inquéritos, destacando-se tratar-se de uma medida *ex-ante* essencial para prevenir a retaliação (Considerando 83 da Diretiva)².

A Diretiva Europeia prevê, em seu art. 16, que: “*Em derrogação do nº 1, a identidade do denunciante e as outras informações a que se refere o nº 1 só podem ser divulgadas se tal for uma obrigação necessária e proporcionada imposta pelo direito da União ou nacional no contexto de inquéritos por parte de autoridades nacionais ou de processos judiciais,*

¹ OLIVEIRA, Juliana Magalhães Fernandes. A Constitucionalidade do Informante no Brasil. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Programa de Mestrado em Direito, 2020.

² PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Diretiva relativa à proteção das pessoas que denunciam infrações ao direito da União de 16/04/2019. Disponível em:

https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0398-AM-155-155_PT.pdf?redirect..



nomeadamente com vista a salvaguardar os direitos de defesa da pessoa em causa.”.

A Diretiva, portanto, permite a divulgação da identidade do informante tão somente se for uma obrigação *necessária e proporcional* imposta pelo direito da União Europeia ou pelo Direito nacional, no contexto de inquéritos por parte de autoridades nacionais ou de processos judiciais, nomeadamente com vista a *salvaguardar os direitos de defesa* da pessoa denunciada.

Não se fala em interesse público ou mesmo em um suposto interesse concreto para apuração dos fatos, como o art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018. A norma, ao contrário, observou que a salvaguarda da confidencialidade do informante é de interesse da União Europeia para a devida a detecção de atos ilícitos de interesse público que comumente permanecem ocultos, e que tão somente a pessoa denunciada tem interesse em afastar referida proteção para exercer sua defesa.

É o tipo de normatização que queremos criar no Brasil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso IV, aduz que: “é *livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Referido inciso IV do art. 5º se inicia com uma importante liberdade, extremamente cara aos Estados Democráticos de Direito: a liberdade de manifestação do pensamento, de se dizer o que se pensa, sem censura prévia.

Nos dispositivos seguintes, a Constituição estabelece, como limite a essa liberdade de manifestação do pensamento, o direito de resposta, proporcional ao agravo (inciso V) e, logo após, enumera a liberdade de consciência e de crença (inciso VI); a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso VII); a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (inciso VIII), etc.

O que se quer apontar com essa breve citação da CF é que o princípio da vedação ao anonimato não foi criado pelo Constituinte Originário para ilidir a denúncia anônima especificamente no processo penal, de forma contrária ao que já concluiu outrora o Supremo Tribunal Federal. O dispositivo assegura a *liberdade de pensamento*, mas pondera que essa liberdade não pode ser utilizada como escudo anônimo para infâmias.

SF/20362.64619-03

Portanto, assim como previu a citada Diretiva da União Europeia, prevemos no presente Projeto de Lei uma série de medidas de compensação ao acusado em processo judicial em que tenha havido uma denúncia anônima ou o depoimento de um informante cuja identidade é confidencial.

Nesse sentido, a autoridade administrativa ou judicial deve conhecer a identidade do informante e ter a possibilidade de observar o seu comportamento durante o depoimento; o réu ou seu defensor poderá questionar indiretamente à testemunha, sobre questões que não estejam relacionadas com a sua identidade ou paradeiro atual; o depoimento não deve ser o único ou decisivo fundamento pela eventual condenação do acusado; o testemunho deve ser avaliado em conjunto com o acervo probatório e com as objeções da defesa.

Ainda assim, o informante confidencial de atos de interesse público somente será admitido se houver risco concreto à sua vida ou à integridade física, ou de seus familiares, em razão da gravidade dos fatos narrados na representação. São condicionamentos que tornam a confidencialidade do informante algo muito excepcional e reservado a casos muito graves.

Em tempos de tramitação de reforma administrativa, momento em que os direitos dos servidores se colocam sob escrutínio e julgamento popular, destacadamente a famigerada estabilidade (e segurança) no serviço público, prever-se que representações contra ilegalidades possam ser feitas de forma confidencial nos parece extremamente necessário, senão, fundamental.

Sendo assim, conclamamos os nobres Pares à aprovação desse importantíssimo Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20362.64619-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4805, DE 2020

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para criar a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - artigo 116
 - parágrafo único do artigo 116
- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9807>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.608, de 10 de Janeiro de 2018 - LEI-13608-2018-01-10 - 13608/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13608>
 - artigo 4º-B